PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

TIPO DE MATÉRIA: SUBSTITUTIVO Nº 04/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 38/2024
EMENTA: Altera dispositivos da Lei nº 4.871, de 21 de setembro de 2016, a qual dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em trailers, vans e veículos similares – food trucks – e dá outras providências.
AUTOR: Lindomar Rodrigo Brandão
DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 20 de setembro de 2024.
RELATOR: Claudemir Zanco - PL

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

Aduz em sua justificativa que o presente Projeto visa alterar e acrescentar dispositivos na Lei nº 4.871, de 21 de setembro de 2016 a qual dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em trailers, vans e veículos similares (Lei dos food trucks).

A alteração no Art. 5º visa incluir que o comércio de alimentos somente poderá ser desenvolvido por pessoa jurídica que não tenha outro estabelecimento comercial e/ou de serviços no Município. A intenção é impedir que proprietários de estabelecimentos já consolidados obtenham licenciamento para comercializarem também em food trucks. Evitando uma concorrência desleal.

Com relação a alteração no Inciso II do art.10 a intenção é justamente diminuir de 150 (cento e cinquenta) metros para 75 (setenta e cinco) metros a permissão de licenças para o comércio de food trucks de estabelecimentos que desenvolvam atividades do mesmo ramo.

Isso porque, a distância de 150 (cento e cinquenta) metros é muito significativa se levarmos em consideração o centro de nossa cidade, isso impede que sejam liberadas licenças para o trabalho de comerciantes que desejam empreender em food trucks.

Cabe lembrar que a distância de 75 (setenta e cinco) metros já é o suficiente para que não haja uma concorrência desleal entre os comerciantes instalados em estabelecimentos comerciais físicos e os food trucks do mesmo ramo alimentício.

Já com relação a inclusão do Art. 6º A, o intuito é limitar a quantidade de licenças para o exercício do comércio de alimentos através de food trucks, estabelecendo número de vagas. Tendo como base a Lei 2.463 de 22 de junho de 2005 a qual disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas, e seu decreto regulamentador nº 9.609 de 15 de agosto de 2023, o qual limita a quantidade de vagas para cada atividade.

Assinado por 5 pessoas: RODRIGO JOSÉ CORREIA, RAFAEL CELESTRIN, LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO, CLAUDEMIR ZANCO e ROMULO FAGGION
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/F283-9E0F-A76C-FAC1 e informe o código F283-9E0F-A76C-FAC1

II - TÉCNICA LEGISLATIVA

Em relação ao que consta na proposição, quanto ao conteúdo a proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, após análise emitimos o presente parecer.

III - VOTO DO RELATOR

O meu voto favorável ao projeto de lei em questão, pois as alterações propostas promovem um equilíbrio justo entre os comerciantes já estabelecidos e os novos empreendedores que desejam atuar no setor de food trucks. A limitação para que apenas empresas sem outros estabelecimentos possam operar nesse formato evita a concorrência desleal. Além disso, a redução da distância mínima de 150 para 75 metros entre food trucks e estabelecimentos do mesmo ramo possibilita uma maior viabilidade para os empreendedores, sem prejudicar o comércio fixo. A inclusão do Art. 6º A, ao limitar o número de licenças, garante uma distribuição ordenada e sustentável dessa modalidade de comércio.

Desta forma, apresento meu parecer **FAVORÁVEL** a tramitação do presente Projeto de Lei.

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião, após análise, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à regimental tramitação ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº04/2024.

Pato Branco, datado e assinado digitalmente.

Assinado por 5 pessoas: RODRIGO JOSÉ CORREIA, RAFAEL CELESTRIN, LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO, CLAUDEMIR ZANCO e ROMULO FAGGION
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/F283-9E0F-A76C-FAC1 e informe o código F283-9E0F-A76C-FAC1

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: F283-9E0F-A76C-FAC1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- RODRIGO JOSÉ CORREIA (CPF 009.XXX.XXX-60) em 15/10/2024 14:56:04 (GMT-03:00)
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- RAFAEL CELESTRIN (CPF 010.XXX.XXX-16) em 15/10/2024 15:06:25 (GMT-03:00)
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO (CPF 052.XXX.XXX-01) em 15/10/2024 15:06:36 (GMT-03:00)
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- CLAUDEMIR ZANCO (CPF 856.XXX.XXX-34) em 15/10/2024 15:08:17 (GMT-03:00)
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ROMULO FAGGION (CPF 972.XXX.XXX-72) em 16/10/2024 13:29:43 (GMT-03:00)
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/F283-9E0F-A76C-FAC1